

Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Atualizada até a Emenda nº 27, de 26 de novembro de 2012.

Mesa Diretora

Presidente: Fuad Abrão Isaac
Vice-Presidente: Marcelo Nanini Franci
1º Secretário: Antonio Marcos da Silva Polyceno
2º Secretário: Marcos de Almeida Cunha

Vereadores

Adilson Marcos Nicoletti
Heleno de Souza
Hiram Ayres Monteiro Júnior
José Benedito Lisboa Rolim
José Eduardo Gomes Franco
Maria de Jesus Oliveira Barbará da Costa Lima
Mauri de Jesus Morais

PREÂMBULO

Nós, Vereadores à Câmara Municipal de Itapetininga, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, na qualidade de representantes do povo itapetiningano e no exercício regular dos poderes conferidos pela Constituição da República, com o compromisso de garantir que o poder municipal, em Itapetininga, será sempre exercido apenas pelo povo, de forma representativa através dos membros dos poderes Legislativo e Executivo e de forma direta por meio dos instrumentos de participação popular previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, bem como com o propósito de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida com as instituições democráticas, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte: [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Itapetininga, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, em uso na data da publicação desta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei municipal;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados e feiras locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo; e

g) guarda e destinação dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os mananciais;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios, para informar e remover a população em caso de acidente nuclear e de prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais; e

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi; e

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, com a cooperação do órgão estadual de trânsito; e

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes e similares, para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, respeitando-se a segurança e tranqüilidade da população, observadas as prescrições legais pertinentes; e

e) prestação dos serviços de táxi.

Art. 8º Além das competências privativas previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 19 (dezenove) vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (NR dada pela Emenda nº 25, de 26 de setembro de 2011.)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11. A Câmara Municipal, por meio de Emenda a esta Lei Orgânica, estabelecerá o número de seus vereadores, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, atendendo o limite e os critérios previstos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009 e conforme certidão emitida pelo IBGE, seguido de comunicação à Justiça Eleitoral e ao representante do Ministério Público da Comarca. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 12. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto. (NR dada ao artigo pela Emenda nº 14, de 17 de março de 2003.)

Seção II Da Posse

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, ou em caso de empate do mais idoso dentre os mais votados, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens.

§ 3º Quando do término do mandato, os Vereadores apresentarão nova declaração de bens.

§ 4º As declarações de bens de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo, serão transcritas em livro próprio, resumidas em ata e publicadas para conhecimento público.

Art. 13-A. O Vereador ficará impedido de tomar posse: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 13-B. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para a saúde, higiene, esportes, lazer e trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; e
- p) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito por parte do Poder Executivo, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de uso de bens imóveis; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação do respectivo vencimento;

XII - Plano Diretor;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos; e

XVII - instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 15. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III-A - fixar o subsídio dos vereadores, observando-se o disposto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País, por qualquer tempo; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

- VIII - mudar temporariamente a sua sede;
- IX - fiscalizar e controlar os atos da Administração direta e indireta do Município, inclusive os decorrentes da concessão de uso de bens municipais e de concessão e permissão dos serviços públicos de sua responsabilidade; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa anual;
- XI - processar e julgar os vereadores na forma da legislação federal e desta Lei Orgânica; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, pela prática de crime contra a administração pública, de que tiver conhecimento: (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- a) mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito; e
- b) mediante aprovação de maioria absoluta de seus membros, contra os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- XIII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como qualquer servidor, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por voto nominal e maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas na legislação federal e nesta Lei Orgânica; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, por meio de decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante votação nominal.
- XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 90 (noventa) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, para consulta e reclamação.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, exclusivamente no recinto da Câmara Municipal, onde haverá, pelo menos, 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 2º A reclamação, com a identificação e a qualificação do reclamante, deverá ser apresentada, no protocolo da Câmara Municipal, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo; e

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 3º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 2º, deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem remuneração, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que terá encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Seção V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

(Seção incluída pela Emenda nº 17, de 7 de abril de 2008.)

Art. 18. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores serão fixados, por iniciativa da Mesa, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 19. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 20. Os subsídios dos agentes políticos mencionados no artigo 18 serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra

espécie remuneratória, observado o disposto na Constituição Federal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 21. Os subsídios de que tratam os artigos anteriores somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices que forem concedidos aos servidores públicos municipais. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 22. A Lei que fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara disporá sobre os descontos incidentes, na hipótese de ausência injustificada do Parlamentar nas sessões ordinárias da Câmara. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 23. A não fixação do subsídio de qualquer dos agentes políticos implicará a manutenção do valor referente ao mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 24. A não aprovação dos Projetos de fixação dos subsídios de qualquer dos agentes políticos até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara pelo restante do mandato.

Seção VI Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, em caso de empate, do mais idoso, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número legal para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes, ou, em caso de empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa do segundo ano do biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre as atribuições da Mesa Diretora, que será composta dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário (NR dada pela Emenda nº 16, de 30 de maio de 2007.)

§ 5º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, garantida ampla defesa. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VII Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 26. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, as contas da Câmara do exercício anterior; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - propor, ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projetos de lei sobre a fixação do respectivo vencimento, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação federal pertinente e nesta Lei Orgânica; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei municipal;

IV - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;

VI - apresentar atos dispendo sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal; e

VIII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente.

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, perante o Tribunal de Justiça. (Acrecentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade quando houver empate. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VIII Das Sessões

Art. 27. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (NR dada ao *caput* pela Emenda nº 13, de 24 de janeiro de 2003.)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput*, deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 28. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º Não estando presente nenhum dos componentes da Mesa Diretora, a sessão poderá ser aberta pelo vereador mais votado que se fizer presente em Plenário, e no caso de empate, pelo mais idoso, desde que haja o quorum do parágrafo anterior. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da ordem do dia e participar de todas as votações. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, fora do período da sessão legislativa anual;

II - pelo Presidente da Câmara; ou

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela remuneratória ou indenizatória em razão da convocação, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção IX Das Comissões

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um quinto dos membros da Câmara Municipal;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional, sem prejuízo do disposto no artigo 78-A, para prestar pessoalmente, no prazo máximo de trinta dias, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições (NR dada pela Emenda nº 19, de 25 de maio de 2009);

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer; e

VII - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31-A. A Câmara Municipal instituirá Comissão Especial de Assuntos Relevantes sempre que questões de relevante interesse público demandem estudos, análises e discussões aprofundadas para a sua solução. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32-A. O requerimento de constituição de comissão especial deverá conter: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três); (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo excepcional prorrogação por igual ou menor prazo, aprovada pelo Plenário; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-B. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-C. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-D. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-E. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-F. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-G. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-H. É fixado em setenta e duas horas, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-I. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - determinar as diligências que reputarem necessárias; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - requerer a convocação de funcionários municipais; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, inquiri-las sob compromisso; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 32-J. As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra na forma do Código de Processo Penal. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
 - V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica, garantida ampla defesa; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
 - VII - apresentar ao Plenário e publicar, na forma do art. 118, desta Lei Orgânica, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
 - IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
 - XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e
 - XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa Diretora;
 - II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
 - III - (Inciso revogado pela Emenda nº 14, de 2003.)
 - IV - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 36. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 37. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 38. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 39. O Vereador não poderá: (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - desde a expedição do diploma: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - desde a posse: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, em entidades da administração pública, direta, indireta ou fundacional, salvo o cargo de Secretário Municipal; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades relacionadas no inciso anterior; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de residir no Município; ou
VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 3º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, logo na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

§ 4º Se o Presidente da Câmara se omitir na adoção das providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

§ 5º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 6º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 41. O processo de cassação de mandato do Vereador por infringência às proibições estabelecidas nos incisos I, II, VI e VII do artigo 40 desta Lei, será regulado no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º O processo de cassação por qualquer das infrações previstas no art. 40, desta Lei Orgânica, não impede a apuração das contravenções e dos crimes comuns. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção e de crimes comuns. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 42. A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador, cuja denúncia, por qualquer das infrações previstas no art. 40, desta Lei Orgânica, for recebida por dois terços de seus membros. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Subseção III Do Vereador Servidor Público

Art. 43. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações inciso III, do art. 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV Das Licenças

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – em caso de moléstia, licença maternidade e paternidade ou adoção, devidamente comprovada; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; ou

III – para tratar de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo optar entre os vencimentos do cargo e o subsídio da vereança. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º A licença maternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 4º. Ao vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que, o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Subseção IV-A (Acrescentada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010) Da Extinção e da Cassação do Mandato (Acrescentada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 44-A - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

- I - ocorrer o falecimento; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- V - faltar a 1/3 (um terço) ou mais das Sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara, na data marcada; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- VII - quando Presidente, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga. - AC
- § 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- § 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- § 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- § 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- § 5º - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação federal. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- § 6º - No processo de cassação de mandato de Vereador, aplicam-se os procedimentos por infração político-administrativa previstos em lei federal. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Subseção V Da Convocação dos Suplentes

- Art. 45. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga, licença ou investidura e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função do número de Vereadores remanescentes.

Seção XII Do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral

- Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
 - II - leis complementares;
 - III - leis ordinárias;
 - IV - decretos legislativos; e
 - V - resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica do Município

- Art. 47. A Lei Orgânica do Município; poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito; ou
 - III - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será apreciada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Subseção III Das Leis

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública, direta, indireta e fundacional do Município, ou aumento de seu vencimento;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; e

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 50. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o total do eleitorado do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo e integrará a numeração geral dos projetos apresentados. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal, assegurando-se o efetivo exercício desse direito.

Art. 51 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores; e

VIII - Criação, organização e supressão dos Distritos e dos Conselhos Distritais.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51-A. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I – a representação ao Procurador Geral da Justiça pela prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II – perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III – concessão de título honorífico; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV – destituição de membros da Mesa Diretora; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V – emendas à Lei Orgânica; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

VI – concessão de isenção de tributos, anistia e remissão de dívidas; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

VII – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

VIII – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IX – alteração de denominação de próprio, via ou logradouro público. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput*, deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo deste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 54. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (NR dada pela Emenda nº 14, de 2003)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 57. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 58. O processo legislativo dos decretos legislativos e das resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Seção XIII

Da Procuradoria Jurídica e da Assessoria Técnica da Câmara Municipal (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica e à Assessoria Técnica da Câmara Municipal, respectivamente, exercer a representação judicial e assessorar técnica e cientificamente o Legislativo. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara, mediante projeto de Resolução, proporá a organização da Procuradoria Jurídica e da Assessoria Técnica, criando os respectivos cargos, empregos ou funções, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso desses profissionais por meio de concurso público de provas e de provas e títulos. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º-A. A Mesa Diretora da Câmara, mediante projeto de lei, fixará os vencimentos dos cargos ou empregos a que se refere o parágrafo anterior. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º O cargo de Procurador Jurídico do Legislativo é privativo de Advogado e será equiparado ao de Procurador Municipal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º O cargo de Assessor Técnico será privativo de profissional de curso superior nas áreas de interesses do Legislativo e equiparado ao de profissional de nível universitário do Executivo.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em seguida à posse dos Vereadores, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se até 10 (dez) dias após a data marcada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará a perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II Das Proibições

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração pública municipal direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - ser titular de mais de um mandato público eletivo; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; ou

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou cargo, emprego ou função na Administração Descentralizada, hipóteses em que deverá optar entre os vencimentos do serviço público e o subsídio do mandato. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção III Da Extinção do Mandato

Art. 66. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato, previstas no art. 65, desta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara; ou

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Seção IV Da Cassação do Mandato

Art. 67. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos do que dispõe a legislação federal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 68. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 69. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 70. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção V Das Licenças

Art. 71. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias e do País, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 72. O Prefeito somente poderá licenciar-se: (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I – por motivo de doença, devidamente comprovada; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II – em razão de adoção, licença maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III – em razão de serviço ou em missão de representação do Município. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§1º Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o quê o benefício será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§2º A licença maternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º O Prefeito regularmente licenciado nos termos do inciso III deste artigo terá direito a perceber seu subsídio integralmente, como se em exercício estivesse. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VI Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos prazos previstos no § 6º do artigo 140 desta Lei Orgânica; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir, no âmbito do Poder Executivo, cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei municipal;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, nos prazos previstos no art. 137, desta Lei Orgânica, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei municipal;

XVII - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, fora do período da sessão legislativa anual;

XIX - fixar as tarifas e preços dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

XX - requerer, à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXIII - realizar audiências públicas, no âmbito do Poder Executivo, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXV - enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o registro analítico e os balancetes orçamentário e financeiro do mês anterior; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro 2010)

XXVI - publicar diariamente boletim do movimento do caixa do dia anterior. (Acrescentado pela Emenda nº 7, de 1998)

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV, deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer momento e segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º As informações prestadas à Câmara Municipal na forma do inciso XIII deste artigo, deverão ser acompanhadas de todos os documentos solicitados no requerimento do Poder Legislativo, sob pena de não ser considerada prestada a informação, sujeitando o infrator às responsabilidades legais. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 26, de 9 de abril de 2012.)

Seção VII

Da Transição Administrativa (Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 74. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 75. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VIII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76. O Prefeito, por meio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 1º A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro 2010)

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitada e devidamente justificada a prorrogação o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração pública, direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro 2010)

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 4º O Secretário Municipal poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, juntamente com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou referendarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e por ocasião de sua exoneração, nos termos da legislação federal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 78-A. Deverá cada Secretário Municipal, anualmente, comparecer em sessão pública perante a Câmara Municipal, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção IX

Do Plebiscito e do Referendo (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 79. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 80. Mediante proposta fundamentada da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a convocação do plebiscito ou a autorização do referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de 5 (cinco) anos de carência. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 81. Convocado o plebiscito ou autorizado o referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 6 (seis) meses que antecedam as eleições municipais, bem como nos 4 (quatro) meses que antecedam as eleições para os demais níveis de Governo.

Art. 82. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 83. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 84. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 85. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção X

Dos Conselhos Municipais (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 86. O Município, por lei de iniciativa do Prefeito, poderá instituir Conselhos Municipais, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, que terão sua composição, funcionamento e atribuições definidas na lei de sua criação, a fim de garantir a participação de representantes da comunidade no acompanhamento das políticas públicas municipais. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção XI

Da Fiscalização Popular

Art. 87. Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal, que, por meio de lei, garantirá que essa informação seja prestada. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 88. Qualquer entidade da sociedade civil, regularmente instituída e em funcionamento no Município há pelo menos 2 (dois) anos, poderá requerer informação sobre ato ou projeto da administração, a qual responderá, nos termos da lei, no prazo de 15 (quinze) dias ou justificará a impossibilidade da resposta. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º A resposta dada pela autoridade ao requerimento de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho Municipal respectivo. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade, que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão *resposta com parecer contrário do Conselho*.

§ 4º Nenhuma taxa será cobrada pelo processamento dos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 89. Qualquer entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou, caso não sendo, tendo mais de 100 (cem) filiados ou associados, poderá requerer a qualquer autoridade municipal, a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da Administração. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 89-A - Lei Municipal disporá sobre os critérios e prazos de realização das audiências de que trata o artigo anterior e estabelecerá o número anual de audiências a serem realizadas. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 90. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 91. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 92. Aos Conselhos Populares será franqueado o acesso a toda a documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 93. A Câmara Municipal, por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, disporá sobre a criação, organização e funcionamento da Defensoria do Povo e sobre a criação do cargo, emprego ou função de Defensor do Povo, agente incumbido da fiscalização da Administração Pública local, competente para apurar condutas administrativas injustas ou danosas a qualquer pessoa física ou jurídica. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único – Os vencimentos do Defensor do Povo serão fixados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara. (Acréscimo pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 94. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapetininga obedecerá aos princípios da legalidade, da moralidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos das Constituições Federal e Estadual, inclusive no que respeita às obras, serviços, compras e alienações. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 95-A - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Arts. 96 a 117. [\(Revogados pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 97. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 98. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 99. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 100. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 101. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 102. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 103. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 104. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 105. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 106. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 107. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 108. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 109. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 110. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 111. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 112. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 113. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 114. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 115. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 116. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 117. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 118. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa escrita local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede de Prefeitura ou da Câmara Municipal, hipótese em que, em se tratando de leis, o texto integral será registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e qualidade dos serviços.

Art. 118-A - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 119. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) [\(Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

f) [\(Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) [\(Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)
- n) adoção de medidas executórias do Plano Diretor; e
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- p) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades; e
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Seção II Do Registro

Art. 120. O Município terá os livros, fichas ou sistema autenticado, que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- a) termo de compromisso e posse;
- b) declaração de bens;
- c) atas de sessões da Câmara Municipal;
- d) registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- e) cópia de correspondência oficial;
- f) protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- g) licitação e contratos para obras e serviços;
- h) contratos de servidores;
- i) contratos em geral;
- j) contabilidade e finanças;
- l) concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- m) tombamento de bens imóveis; e
- n) registro de loteamentos aprovados.

Seção III Das Certidões e dos Direitos de Petição e Representação

Art. 121. Fica assegurado a qualquer cidadão o direito de:

I - petição, independentemente de taxas, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder; e

II - obter certidão, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser fornecida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

§ 2º No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 122. Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disciplinará o atendimento às reclamações relativas à prestação de serviços públicos. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 123. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) [\(Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo

de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP). (Acrescentado pela Emenda nº 15, de 7 de abril de 2003)

V - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º-A - A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º-B - A progressividade referida no parágrafo 1º será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º-C - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, a cada 2 (dois) anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º-D - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º O imposto previsto na alínea b), do inciso I, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Os impostos de que tratam as alíneas a) e d), do inciso I, deste artigo, não incidirão sobre o patrimônio e os serviços dos templos de qualquer culto.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos imóveis destinados ao culto, ao uso dos responsáveis pelo culto e às atividades assistenciais e pastorais exercidas gratuitamente pela entidade religiosa.

§ 5º O disposto no parágrafo terceiro alcança apenas os serviços relacionados com o culto e com as atividades assistenciais e pastorais exercidos gratuitamente pela entidade religiosa.

§ 6º (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 124-A - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que os defina; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III – cobrar tributos: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - utilizar tributos com efeito de confisco; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

VI - instituir imposto sobre: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

b) templos de qualquer culto; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 124-B - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos ou recebidos. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 124-C - A proibição do artigo 124-A, inciso VI, alínea “a”, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º - As proibições do artigo 124-A, inciso VI, alínea “a” e do artigo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º - As proibições expressas no artigo 124-A, inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 124-D - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 125. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 126. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 127. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 128. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 129. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 130. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 131. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 132. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados por Decreto do Executivo, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 133. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS Seção I Disposições Gerais

Art. 134. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer de órgãos da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; e

III - alterações na legislação tributária.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos dos órgãos e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal; [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto; e

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, inclusive fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 135. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 136. Os orçamentos previstos no § 3º, do art. 134, desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios financeiros, tributários e creditícios. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. (Acréscitado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º O Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Acréscitado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues da seguinte forma e nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 de cada mês, a parcela correspondente a um doze avo do total das dotações orçamentárias correntes, previstas no orçamento geral do Município;

II - dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, correspondentes às dotações orçamentárias de capital, previstas no orçamento geral do Município. (NR dada ao artigo pela Emenda nº 7, de 1998)

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§1º O limite estabelecido no *caput*, deste artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

a) remuneração do pessoal;

b) obrigações patronais;

c) proventos de aposentadoria e pensão;

d) subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

e) subsídio dos vereadores. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só serão feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; ou

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138-A - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Acréscitado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 139. Ao Município é vedado: (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - incluir na lei de orçamento dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - realizar despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V - vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 212, 198, § 2º, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

VI - abrir créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; e

IX - instituir fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 140. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; e

c) [\(Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º A remessa dos projetos especificados no art. 134, desta Lei Orgânica, deverá obedecer aos seguintes prazos:

a) Plano Plurianual: até o dia 30 de agosto, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual. [\(NR dada à alínea pela Emenda nº 27, de 26 de novembro de 2012.\)](#)

b) Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de agosto, devendo ser aprovado e devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; [\(NR dada à alínea pela Emenda nº 27, de 26 de novembro de 2012.\)](#)

c) Orçamento Anual: até o dia 30 de setembro, devendo ser apreciado e devolvido até o encerramento da sessão legislativa anual. [\(NR dada à alínea pela Emenda nº 27, de 26 de novembro de 2012.\)](#)

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 141. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 142. O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 143. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários; e

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei municipal específica.

Art. 144. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Seção V Da Gestão de Tesouraria

Art. 145. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades da administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 147. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da Organização Contábil (Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 148. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 149. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 150. Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas (Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 151. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção IX

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 152. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 153. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 154. Os Poderes Legislativo e Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito Privado; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 155. A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras.

Art. 156. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 156-A - O Tribunal de Contas emitirá parecer técnico prévio com relação às contas do Chefe do Executivo ao passo que com relação às contas da Câmara Municipal sua decisão será definitiva. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 156-B – A Câmara Municipal tomará e julgará as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I – o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III – rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral para os fins de direito. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo Único – As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de crédito ou multa, terão eficácia de títulos executivos. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art.156-C - A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento conclusivo a respeito da matéria e adotará as medidas que aquele órgão entender necessárias. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS MUNICIPAIS (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 157. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 157-A - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e que vierem a lhe pertencer e que não estejam definidos pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 158. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. É vedada a inscrição de nomes de autoridades, bem como de frases ou expressões que identifiquem a pessoa responsável pela administração, em placas indicadoras de obras e em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional.

Art. 158-A. Para a proteção de seus bens, serviços e instalações, o Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito, poderá constituir guarda municipal, nos termos dispostos em lei federal. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 159. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá a legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, não edificados, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada na hipótese de concessão de direito real de uso quando este se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (NR dada pela Emenda nº 24, de 02 de maio de 2011)

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, qualquer das Comissões Permanentes poderá convocar o beneficiário ou seu representante legal, da alienação ou concessão de direito real de uso para explicar acerca do uso a que se destinará o bem (Acrescentado pela Emenda nº 21, de 24 de maio de 2010)

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. (Renumerado pela Emenda nº 21, de 24 de maio de 2010)

§ 4º As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior. (Renumerado pela Emenda nº 21, de 24 de maio de 2010)

Art. 160. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º O projeto dispendido sobre a autorização para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.

§ 3º A aquisição de bens móveis obedecerá ao disposto na lei federal sobre licitações e contratos. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 161. O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a

preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias e por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, no máximo uma vez. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 162. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 163. O Município, mediante programa instituído por lei municipal, de iniciativa privativa do Prefeito, poderá fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO

Art. 164. Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados com estrita observância da lei federal sobre licitações e contratos. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

a) (Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

b) (Revogada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 165. É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 20, de 9 de novembro de 2009)

Art. 166. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, poderá ser iniciada sem que o processo de autorização contenha os seguintes elementos:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; e

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 167. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, atendidos os termos da lei federal que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, mediante prévia autorização legislativa. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas respectivas.

§ 2º-A - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do concedente, da concessionária e dos usuários. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 3º As concessões e permissões de serviços públicos municipais terão, nos termos da legislação federal, seus prazos de vigência e condições de prorrogação, previstos nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 4º As concessões serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, outorgando-se a prestação dos serviços público, sempre que possível, a mais de um concessionário, de modo a ampliar a competitividade e evitar o monopólio. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 5º O projeto de lei autorizativa a que se refere o caput deverá ser acompanhado de estudo técnico que justifique a concessão a um ou mais concessionários, nos moldes do parágrafo anterior. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 167-A - Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 168. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - política tarifária;

II - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; e

III - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 169. O Poder Público poderá exigir que as entidades prestadoras de serviços públicos promovam, anualmente, ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 170. Lei municipal disporá sobre: (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços; e

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo de lucros. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 171. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o decreto pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 172. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 173. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, atendidas as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 174. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 175. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 176. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

CAPÍTULO IX DOS DISTRITOS

Art. 177. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, garantindo-se a participação popular, respeitada a Lei Complementar Estadual. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta popular à população da área interessada. (Acréscimo pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 177-A. A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado, o qual se aterá, no mínimo, a sua específica área de influência, atendendo as conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais. (Acréscimo pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL Seção I Disposições Gerais

Art. 178. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais, preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 179. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 180. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos; e

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 181. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 182. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e revisão periódica, entre outros, dos seguintes instrumentos: [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual; e

V - plano plurianual.

VI - Plano Municipal de Saneamento aprovado por lei municipal. [\(Acrescentado pela Emenda nº 22, de 07 de junho de 2010\)](#)

Art. 183. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 184. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Orgânica, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha sido constituído há pelo menos 2 (dois) anos e que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO XI

DA SEGURIDADE SOCIAL [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Seção I

Da Saúde [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 185. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção proteção e recuperação.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 186. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 187. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratados com terceiros, vedada, também, a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e taxas sob qualquer título. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 188. São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - planejar, organizar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição; e

d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente; [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

V - planejar e executar a política de saneamento básico;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde;
VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las; e
VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde.

Art. 189. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única; (NR dada ao inciso pela Emenda nº 10, de 31 de janeiro de 2001.)

II - integralidade na prestação das ações de saúde; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, prevenção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 190. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 191. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 192. O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o parágrafo 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 193. O Município incentivará e orientará as associações representativas da comunidade na implantação de farmácias comunitárias, cujas atividades serão disciplinadas em lei municipal.

Art. 194. Os serviços de Pronto Socorro integram os serviços de saúde prestados pelo Município. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. Não existindo Pronto Socorro Municipal, o Município poderá prestar esse serviço de urgência através de convênio com Pronto Socorro pertencente a uma entidade filantrópica, com hospital anexo.

Art. 195. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção II

Da Educação (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 196. A educação é direito de todos e dever do Município, da família e da comunidade.

Parágrafo único. O ensino ministrado nas escolas municipais é obrigatório e gratuito, e observará os princípios constantes do art. 206, da Constituição Federal.

Art. 197. O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I-A - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 198. O Poder Público Municipal organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, seu Sistema de Ensino, levando-se em conta os princípios de descentralização e as normas das diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 199. O Plano Municipal de Educação, estabelecido em lei municipal, é de competência do Poder Executivo, elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, a partir do diagnóstico das

necessidades levantadas pela Plenária e após aprovação do Conselho Municipal de Educação. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 200. A gestão democrática do ensino se fará mediante a instituição do Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei municipal, de iniciativa do Prefeito, atendida a legislação federal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 201. O Prefeito convocará anualmente Plenária da Educação, com ampla participação da comunidade, para avaliar a situação educacional do Município e fixar as diretrizes gerais da política da educação no Município.

Art. 202. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 203. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 204. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos, conforme definido pela Secretaria Municipal de Educação. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 205. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 206. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 206-A. Os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para aqueles que mostrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (Acréscimo pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 207. O Município publicará, na forma prevista no art. 118, desta Lei Orgânica, até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação e discriminadas por setor neste período.

Art. 207. O Município publicará, na forma prevista no artigo 118, desta Lei Orgânica, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação e discriminadas por nível de ensino. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 208. O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei municipal, plano de carreira para magistério, piso salarial profissional e ingresso no magistério público por concurso público de provas e títulos.

Art. 209. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

Da Cultura (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 210. A cultura é um direito do cidadão e um dever do Poder Público Municipal, que garantirá a todos o livre acesso às suas fontes, incentivando e difundindo suas manifestações.

Art. 211. É responsabilidade do Poder Público Municipal a perpetuidade dos valores materiais e imateriais sediados no Município, que representam a identidade, a ação e a memória daqueles que forjaram e engrandeceram a comunidade, através de expressões literárias, artísticas, iconográficas, documentais, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 212. O Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, órgão de composição paritária, deliberativo, fiscalizador e consultivo, terá suas atribuições, composição e funcionamento definidas em lei municipal de iniciativa do Prefeito. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 213. O Arquivo Público e Histórico do Município, terá suas atribuições, composição e funcionamento definidas em lei municipal de iniciativa do Prefeito. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 214. A lei municipal estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados, que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural e histórico do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural e histórico.

Art. 215. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção IV

Da Esporte, do Lazer e do Turismo (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 216. Caberá ao Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente na rede municipal de ensino; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - o tratamento diferenciado entre o esporte amador e o profissional; e

IV - os atletas e as equipes que representem o Município em competições oficiais poderão ser dispensados do pagamento dos preços públicos pela utilização dos próprios municipais, quando autorizados por Decreto do Poder Executivo. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 217. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 218. O Poder Executivo incentivará, pelos meios ao seu alcance, a participação da iniciativa privada na implantação e conservação das praças e equipamentos esportivos.

Art. 219. O Município incentivará e propiciará reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a:

I - permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social; e

II - aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.

Art. 220. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão, entre si e com as entidades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção V

Da Assistência Social (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 221. A promoção social será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao Município, objetivamente, promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e no meio social;

II - o amparo à velhice, à criança abandonada, ao menor carente, ao menor infrator, às gestantes e às famílias dos encarcerados;

III - a promoção das famílias carentes e, em especial, das crianças até os 12 (doze) anos completos; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - a integração das comunidades carentes.

Art. 222. Na formulação e desenvolvimento dos programas de promoção social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 223. O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência às crianças, às pessoas com deficiências e aos idosos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridos os objetivos da assistência social a ser prestada. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, atendida a legislação federal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção V-A (Acrescentada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Da Proteção à Família, à Mulher, à Criança e ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas com Deficiência (Acrescentada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-A. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-B. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V - incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-C. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-D. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - a formação de recursos humanos e especializados no tratamento e assistência às pessoas com deficiência; (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

V - o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-E. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-F. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos a empresas que adaptem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-G. O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantiverem programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-H. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-I. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 224-J. O Município, por meio de lei de iniciativa privativa do Prefeito, poderá instituir a política de igualdade racial, a ser desenvolvida por órgão especificamente instituído para esse fim, cujas atribuições, funcionamento e composição serão definidas na lei de sua criação. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VI

Da Ordem Econômica (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 225. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma isolada ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 226. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; e

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros; e

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 227. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 228. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor; (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo único. A proteção do consumidor se fará através do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão deliberativo, e do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, a serem regulamentados por lei municipal de iniciativa do Prefeito, atendida a legislação federal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 229. O Município dispensará às micro empresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 230. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 231. As microempresas poderão se estabelecer na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito, de silêncio e de saúde pública, conforme estabelecido em legislação municipal. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 232. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 233. O Município, na forma da lei municipal, fomentará a implantação de hortas comunitárias em pontos geograficamente estratégicos da cidade, previamente escolhidos, de comum acordo com as entidades representativas da comunidade.

Art. 234. Ao Município caberá executar a fiscalização nos locais de venda, quanto ao peso, medidas e condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação e atribuições do órgão de vigilância sanitária, observada a legislação estadual, para exercer a fiscalização a que se refere o caput. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VII

Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

Art. 235. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais; e

IV - instalar estação municipal de fomento agropecuário, para modernizar e diversificar a produção agrícola e pecuária locais, nas hipóteses a serem estabelecidas em lei municipal.

Art. 236. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará:

I - a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais; e

II - o associativismo, como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas e laticínios comunitários junto aos produtores.

Art. 237. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 23, da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que garantam a ele, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação das estradas municipais.

Parágrafo único. O abastecimento alimentar do Município priorizará os produtos provenientes das pequenas propriedades rurais municipais. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 238. Observada a legislação federal e estadual, o Município estabelecerá normas de proteção ao meio ambiente, definindo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados em seu território e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 239. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Agricultura e instituirá o Fundo Municipal de Agricultura. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 240. A identificação dos principais problemas e oportunidades existentes, a proposição de soluções e a formulação de planos de execução da promoção do desenvolvimento rural do Município

deverão constar da lei do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, de iniciativa do Poder Executivo. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção VIII Da Política Urbana

Art. 241. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com a fase de desenvolvimento do Município.

Art. 242. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º Na elaboração do Plano Diretor, deverão ser respeitadas as seguintes fases:

I - estudo preliminar, abrangendo avaliação das condições de desenvolvimento e avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

a) do desenvolvimento econômico e social;

b) da organização territorial;

c) das atividades-fim da Prefeitura; e

d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III - definição das diretrizes, compreendendo a política do desenvolvimento, as diretrizes do desenvolvimento econômico e social e da organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

a) instrumento legal do plano;

b) programas relativos às atividades-fim;

c) programas relativos às atividades-meio; e

d) programas dependentes de cooperação de outras entidades públicas.

Art. 243. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; e

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 244. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário; e

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 244-A. O Município, por meio de lei de iniciativa privativa do Prefeito, poderá instituir e manter o Fundo de Amparo ao Saneamento Básico do Município. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 245. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 246. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 246-A. O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas com deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 247. O Município estabelecerá, mediante lei municipal, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 1º-A – Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da propriedade imobiliária, seja ela pública ou privada e a não obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 248. É facultado ao Município, mediante lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano modificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; ou

I-A - parcelamento ou edificação compulsória; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

II - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 249. As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Seção IX

Do Sistema Viário e dos Transportes [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 250. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo Único. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe: [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

§ 1º [\(Renumerado e com nova redação pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

I - organizar e gerir o tráfego local; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

V - organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

VI - organizar e gerir os serviços de táxi e de locação; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento; [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 250-A - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente. [\(Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 251. O Município, na prestação de serviços de transporte público, atenderá aos seguintes princípios básicos: [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; e

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 252. O Município assegurará a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes. [\(NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010\)](#)

Art. 253. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 254. O livre acesso e circulação de pessoas com deficiência deverá ser garantido na renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal, que deverá contar com veículos adaptados. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 254-A. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Seção X

Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 255. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 256. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 257. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá normas de zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 258. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 259. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 260. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 261. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 262. Após o cadastramento da flora e o inventário da fauna, serão considerados de preservação permanente os grupos de vegetação ou espécies animais, que por sua natureza, devam ser mantidos intocáveis e devidamente protegidos em razão de suas características. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 263. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, nos assuntos de defesa do meio ambiente. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

II - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

III - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

IV - (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 264. É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro da malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto, cabendo ao Poder Público promover gestões junto aos municípios vizinhos, de tal sorte a eliminar a poluição dos cursos d'água limítrofes. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 265. As normas sobre a defesa e preservação da flora, fauna, recursos hídricos, atmosfera, solo e subsolo, e de fiscalização sobre a poluição sonora, poluição visual e lixo, serão especificadas em lei municipal.

Art. 266. É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de lei de iniciativa do Prefeito, o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que conterá normas sobre a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 267. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei municipal, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O pagamento da sexta-parte, na forma prevista no art. 108, desta Lei Orgânica, não terá efeito retroativo, sendo devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica,

vedada sua acumulação com vantagens já percebidas por esses títulos. (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 2º. Os servidores municipais da administração direta e autárquica, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos pela forma regulada no art. 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal, desde que, em 5 de outubro de 1988, contassem 5 (cinco) anos continuados no serviço público, seja federal, estadual ou municipal: (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação;

II - o disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação, cujo tempo de serviço não será computado para o disposto no *caput*, deste artigo, exceto se se tratar de servidor;

III - para os integrantes da carreira do magistério público municipal, não se considera, para o disposto no *caput*, deste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício, por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitada pelo servidor; e

IV - a estabilidade de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Poder Público Municipal deverá realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de pessoal competente, o cadastramento de toda a flora do Município e o inventário da fauna, para que se possa estabelecer uma política de preservação do meio ambiente. (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. O cadastramento e o inventário poderão ser realizados com a colaboração de terceiros.

Art. 4º. O disposto nos arts 19, 20, 21 e 22 passará a vigorar a partir da próxima legislatura. (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 5º. Os cargos previstos no § 4º, do art. 25, desta Lei Orgânica, passarão a existir a partir da próxima eleição da Mesa Diretora. (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 6º. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal: (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - até o dia 5 de abril de 1991, o Plano Diretor; e

II - até o dia 5 de outubro de 1990, projeto de lei dispendo sobre a criação e regulamentação dos Conselhos Municipais, das Plenárias e do Arquivo Público e Histórico do Município de Itapetininga, previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 7º. Fica o Prefeito autorizado a criar, até o dia 31 de dezembro de 1990: (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

I - o Centro de Triagem e Encaminhamento (CETREN), com o objetivo de diagnosticar, promover triagem e encaminhar a população desprovida das condições para o exercício dos seus direitos sociais; e

II - a Secretaria da Promoção Social.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, até 31 de dezembro de 1990, a Secretaria da Promoção Social. (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar usina de tratamento de lixo, cuja obra poderá ser executada pelo Município, com recursos próprios, ou por concessão a empresas, mediante licitação, hipótese em que as concessionárias ficarão também responsáveis pela coleta do lixo domiciliar, industrial e hospitalar. (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. A implantação do serviço de que trata este artigo observará as normas de defesa do meio ambiente, especialmente no que concerne à localização da usina e do depósito de lixo.

Art. 10. A revisão geral desta Lei Orgânica será feita a cada 5 (cinco) anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal, devendo ser apreciada na forma prevista no art. 29, da Constituição Federal. (Renumerado e com nova redação de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Parágrafo único. Após cada revisão promovida na Lei Orgânica, o Município editará exemplares em número suficiente para distribuição e conhecimento dos diversos segmentos da sociedade. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 11. Até o dia 19 de dezembro de 2020, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. (Renumerado e com nova redação de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 12. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. (Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 12-A. Após 1 (um) ano da promulgação da revisão da Lei Orgânica promovida no ano de 2010, a Câmara Municipal, aprovará, por maioria simples de seus membros, Resolução instituindo o Código de Decoro Parlamentar, definindo de forma objetiva as condutas de Vereador passíveis de afrontar o decoro parlamentar e as respectivas penalidades a serem aplicadas. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 12-B. A Câmara Municipal instituirá, por meio de Resolução, aprovada pela maioria simples de seus membros, a Tribuna Livre, estabelecendo os requisitos e condições para o seu uso por pessoas estranhas ao Legislativo. (Acrescentado pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)

Art. 13. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ([Renumerado de acordo com a Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010](#))

Itapetininga, 5 de abril de 1990

José Rubens de Mello Leonel - Presidente
João Nelson de Medeiros - Vice-Presidente
Omar José Ozi – 1º Secretário
Fuad Abrão Isaac – 2º Secretário
Alceu Alves de Oliveira
Antônio Camargo Ferreira
Antônio Ruivo Fernandes
Benedito Alves Camargo
Carlos José de Oliveira
Edson Pires de Andrade
Francisco do Amaral Vieira
Gentil Araújo
João Batista de Moraes
João Cristino Rodrigues Ferreira
João Miguel Sabrão Silva
José de Almeida Ribeiro
José Luiz Brigante
Luiz Honório de Oliveira
Thomaz de Melo Neto

EMENDA Nº 1 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 12 de dezembro de 1991

Altera disposição da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 11, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O número de Vereadores será fixado por Ato da Mesa Diretora, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e os seguintes critérios:

I – para os primeiros 200 mil habitantes, o número de Vereadores será 19 (dezenove); e

II – de 200 mil a 1 milhão de habitantes, o número de Vereadores será 21 (vinte e um).

Parágrafo único. A Mesa Diretora encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Ato de que trata o *caput* deste artigo."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente
Thomaz de Melo Neto – 1º Vice-Presidente
José Luiz Brigante – 2º Vice-Presidente
Luiz Honório de Oliveira – Secretário Geral
Antônio Ruivo Fernandes – 1º Secretário
Francisco do Amaral Vieira – 2º Secretário

EMENDA Nº 2 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 31 de agosto de 1992

Revoga a Seção V da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Seção V da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que trata da remuneração dos agentes políticos.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente
Thomaz de Melo Neto – 1º Vice-Presidente
José Luiz Brigante – 2º Vice-Presidente
Luiz Honório de Oliveira – Secretário Geral
Antônio Ruivo Fernandes – 1º Secretário
Francisco do Amaral Vieira – 2º Secretário

EMENDA Nº 3 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 23 de dezembro de 1992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 65, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 65.

Incisos I a VI -

Parágrafo único. O disposto no inciso II, deste artigo, não se aplica ao Vice-Prefeito."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente
Thomaz de Melo Neto – 1º Vice-Presidente
José Luiz Brigante – 2º Vice-Presidente
Luiz Honório de Oliveira – Secretário Geral
Antônio Ruivo Fernandes – 1º Secretário
Francisco do Amaral Vieira – 2º Secretário

EMENDA Nº 4 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 4 de março de 1993

Acrescenta artigo à Seção I, do Capítulo XI, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a política de saúde do Município, fica acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo XI, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"É assegurado ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente".

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Miguel Sabrão Silva - Presidente
Benedito Alves Camargo – 1º Vice-Presidente
José Vicente Gomes – 2º Vice-Presidente
Carlos José de Oliveira – Secretário Geral
Márcio Camilo de Oliveira – 1º Secretário
José Lopes Cardoso – 2º Secretário

EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA de 7 de outubro de 1996

Altera a redação do § 3º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O § 3º, art. 44, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

3º O afastamento previsto no inciso III, deste artigo, será concedido no máximo duas vezes por sessão legislativa anual".

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente
Carlos José de Oliveira – 1º Vice-Presidente
Antônio Carlos Corrêa – 2º Vice-Presidente
Geraldo Corrêa Franco – Secretário Geral
João Cristino Rodrigues Ferreira – 1º Secretário
Araci Bonifácio – 2º Secretário

EMENDA Nº 6 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA de 23 de abril de 1998

Altera disposição do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 44, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados, ou quando estiver no gozo de licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado licenciado automaticamente.

§ 3º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Márcio Camilo de Oliveira - Presidente
Oswaldo Piedade Junior – 1º Vice-Presidente
Rafael Martins de Castro – 2º Vice-Presidente
Eduardo Tsukamoto – Secretário Geral
Hiram Ayres Monteiro Junior – 1º Secretário
Maria das Dores Gomes Dutra – 2º Secretário

EMENDA Nº 7 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA de 6 de maio de 1998

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso I, do art. 26:

"Art. 26.

I – enviar os demonstrativos financeiro e orçamentário da Câmara ao Prefeito, até o dia 15 de cada mês, para incorporação à contabilidade central, e as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, até o dia 31 de março de cada ano."

II – o art. 137:

"Art. 137. Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues da seguinte forma e nos seguintes prazos:

I – até o dia 15 de cada mês, a parcela correspondente a um doze avo do total das dotações orçamentárias correntes, previstas no orçamento geral do Município;

II – dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, correspondentes às dotações orçamentárias de capital, previstas no orçamento geral do Município."

III – o *caput* do art. 150:

"Art. 150. Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que, entre outros, se comporão dos seguintes documentos: "

Art. 2º O art. 73, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar acrescido de mais dois incisos:

"Art. 73.

XXV – enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o registro analítico, a relação das licitações e os balancetes orçamentário e financeiro do mês anterior;

XXVI – publicar diariamente boletim do movimento do caixa do dia anterior."

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Márcio Camilo de Oliveira - Presidente
Oswaldo Piedade Junior – 1º Vice-Presidente
Rafael Martins de Castro – 2º Vice-Presidente
Eduardo Tsukamoto – Secretário Geral
Hiram Ayres Monteiro Junior – 1º Secretário
Maria das Dores Gomes Dutra – 2º Secretário

EMENDA Nº 8 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA de 8 de março de 1999

Dispõe sobre alteração do artigo 114, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 114, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Ao servidor público municipal é assegurado, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o afastamento, sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares, por um prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período".

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente
Hiram Ayres Monteiro Junior – 1º Vice-Presidente
Antônio Fernando Silva Rosa – 2º Vice-Presidente
Márcio Camilo de Oliveira – Secretário Geral
Rafael Martins de Castro – 1º Secretário
Benedito Alves Camargo – 2º Secretário

EMENDA Nº 9 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA de 19 de novembro de 1999

Dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 124, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 124, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 124.

§ 1º a 5º -

§ 6º Ficam isentos dos tributos municipais os estabelecimentos assistenciais, culturais, educacionais e filantrópicos".

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente
Hiram Ayres Monteiro Junior – 1º Vice-Presidente
Antônio Fernando Silva Rosa – 2º Vice-Presidente
Márcio Camilo de Oliveira – Secretário Geral
Rafael Martins de Castro – 1º Secretário
Benedito Alves Camargo – 2º Secretário

**EMENDA Nº 10 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 31 de janeiro de 2001**

Dispõe sobre alteração do Inciso I, do artigo 189, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O inciso I, do art. 189, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga (LOMIta), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189.
I – descentralização, com direção única;
II a V -
Parágrafo único.
I a III -”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Martins de Castro – Presidente
Antônio Carlos Marconi – Vice-Presidente
Antônio Fernando Silva Rosa – 2º Vice-Presidente
José Jacinto Sardela – Secretário Geral
José Rolim Pinto – 1º Secretário
Jair Aparecido de Sene – 2º Secretário

**EMENDA Nº 11 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 22 de outubro de 2001**

Dispõe sobre alteração do artigo 114, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 114, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ao servidor público municipal é assegurado, após 3 (três) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, o afastamento, sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares, por um prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rafael Martins de Castro – Presidente
Antônio Carlos Marconi – Vice-Presidente
Antônio Fernando Silva Rosa – 2º Vice-Presidente
José Jacinto Sardela – Secretário Geral
José Rolim Pinto – 1º Secretário
Jair Aparecido de Sene – 2º Secretário

**EMENDA Nº 12 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 13 de dezembro de 2001**

Dispõe sobre inclusão de parágrafo único no artigo 165, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 165, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 165.

Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal, criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Rafael Martins de Castro – Presidente
Antônio Carlos Marconi – Vice-Presidente
Antônio Fernando Silva Rosa – 2º Vice-Presidente
José Jacinto Sardela – Secretário Geral
José Rolim Pinto – 1º Secretário
Jair Aparecido de Sene – 2º Secretário

**EMENDA Nº 13 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 24 de janeiro de 2003**

Dispõe sobre alteração do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O *caput* do art. 27, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga (LOMIta), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Hiram Ayres Monteiro Júnior – Presidente
Claudinei José Ramos – Vice-Presidente
Jorge Cândido Ferreira – 2º Vice-Presidente
Adilson Ramos – Secretário Geral
Jair Aparecido de Sene – 1º Secretário
Iraci de Oliveira – 2º Secretário

**EMENDA Nº 14 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 17 de março de 2003**

Dispõe sobre alteração dos artigos 12 e 54, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. O art. 12 e o § 5º do art. 54, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.”

Art. 54.

§§ 1º a 4º

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§§ 6º a 9º

Art. 2º Fica revogado o inciso III, do art. 35, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Hiram Ayres Monteiro Júnior – Presidente
Claudinei José Ramos – Vice-Presidente
Jorge Cândido Ferreira – 2º Vice-Presidente
Adilson Ramos – Secretário Geral
Jair Aparecido de Sene – 1º Secretário
Iraci de Oliveira – 2º Secretário

**EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 7 de abril de 2003**

Dispõe sobre alteração do artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, para a instituição de tributo Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. Fica acrescido ao elenco do art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga (LOMIta), o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP).”

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Hiram Ayres Monteiro Júnior – Presidente
Claudinei José Ramos – Vice-Presidente
Jorge Cândido Ferreira – 2º Vice-Presidente
Adilson Ramos – Secretário Geral
Jair Aparecido de Sene – 1º Secretário
Iraci de Oliveira – 2º Secretário

**EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 30 de maio de 2007**

Dispõe sobre alteração do § 4º, do artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. O § 4º, artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º a § 3º
§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre as atribuições da Mesa Diretora, que será composta dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 5º"

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Hiram Ayres Monteiro Júnior – Presidente em exercício
Geraldo Miguel de Macedo – Secretário “ad hoc”

EMENDA Nº 17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA de 7 de abril de 2008

Dispõe sobre inclusão da Seção V, Capítulo II, Título III, com os artigos de 18 a 24, e alteração do parágrafo único do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. A Seção V, do Capítulo II, do Título III, composta dos artigos 18 a 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

“Art. 18. Os subsídios dos agentes políticos serão fixados até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19. Os subsídios serão fixados:

I – do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por Lei Municipal, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

II – dos Vereadores e do Presidente da Câmara, por Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 29, VI e VII, 29-A, 37, XI, e 39, § 4º.

Art. 20. Os subsídios dos agentes políticos mencionados no artigo 18 serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Art. 21. Os subsídios de que trata o artigo anterior somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores públicos municipais.

Art. 22. Serão estabelecidos descontos percentuais no valor do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, incidentes quando da constatação de ausência injustificada do Parlamentar nas sessões ordinárias e nas reuniões da Mesa e das Comissões Permanentes ou Temporárias.

Art. 23. A não fixação do subsídio de qualquer dos agentes políticos implicará na manutenção do valor referente ao mês de dezembro do último ano da legislatura, assegurada a revisão anual prevista no art. 21, desta Lei Orgânica.

Art. 24. A não aprovação dos Projetos de fixação dos subsídios de qualquer dos agentes políticos até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara pelo restante do mandato.”

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30"

I a II -"

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.”

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Geraldo Miguel de Macedo – Presidente
Hiram Ayres Monteiro Júnior – Vice-Presidente
Marcos José Nanini de Oliveira – 1º Secretário
Jair Aparecido de Sene – 2º Secretário

EMENDA Nº 18 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA de 15 de dezembro de 2008

Dispõe sobre alteração no art. 109 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. O art. 109 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O Poder Público Municipal ao prover os cargos ou empregos em comissão, bem como as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 30% (trinta por cento) desses cargos, empregos ou funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio serviço público municipal.”

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Geraldo Miguel de Macedo – Presidente
Hiram Ayres Monteiro Júnior – Vice-Presidente

**EMENDA Nº 19 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 25 de maio de 2009**

Dispõe sobre a inclusão do artigo 78-A à Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. É acrescentado o artigo 78-A à Lei Orgânica do Município de Itapetininga, com a seguinte redação:

Art. 78-A. Deverá cada Secretário Municipal, semestralmente, comparecer em sessão pública perante a Câmara Municipal, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Art. 2º. O inciso III do § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa vigorar com a seguinte redação:

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional, sem prejuízo do disposto no artigo 78-A, para prestar pessoalmente, no prazo máximo de trinta dias, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr. Heleno de Souza – Presidente
Fuad Abrão Isaac – Vice-Presidente
José Eduardo Gomes Franco – 1º Secretário
Adilson Marcos Nicoletti – 2º Secretário

**EMENDA Nº 20 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 09 de novembro de 2009**

Dispõe sobre revogação do parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr. Heleno de Souza – Presidente
Fuad Abrão Isaac – Vice-Presidente
José Eduardo Gomes Franco – 1º Secretário
Adilson Marcos Nicoletti – 2º Secretário

**EMENDA Nº 21 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 25 de maio de 2010**

Dispõe sobre alteração do parágrafo 2º do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. O § 2º do art. 159 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 159

§ 1º

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, qualquer das Comissões Permanentes poderá convocar o beneficiário ou seu representante legal, da alienação ou concessão de direito real de uso para explanar acerca do uso a que se destinará o bem.”

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 159 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ser renumerados como §§ 3º e 4º, respectivamente.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Heleno de Souza – Presidente
Fuad Abrão Isaac – Vice-Presidente
José Eduardo Gomes Franco – 1º Secretário
Adilson Marcos Nicoletti – 2º Secretário

**EMENDA Nº 22 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 07 de junho de 2010**

Acresce o inciso VI no artigo 182 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI no artigo 182 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 182.....
I – V
VI – Plano Municipal de Saneamento aprovado por lei municipal.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Heleno de Souza – Presidente
Fuad Abrão Isaac – Vice-Presidente
José Eduardo Gomes Franco – 1º Secretário
Adilson Marcos Nicoletti – 2º Secretário

**EMENDA Nº 22 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
de 22 de novembro de 2010.**

Dá nova redação a dispositivos da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, promulgada em 5 de abril de 1990.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. O “preâmbulo” da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Nós, Vereadores à Câmara Municipal de Itapetininga, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, na qualidade de representantes do povo itapetiningano e no exercício regular dos poderes conferidos pela Constituição da República, com o compromisso de garantir que o poder municipal, em Itapetininga, será sempre exercido apenas pelo povo, de forma representativa através dos membros dos poderes Legislativo e Executivo e de forma direta por meio dos instrumentos de participação popular previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, bem como com o propósito de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida com as instituições democráticas, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte: NR”

Art. 2º. O art. 5º da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território. - NR”

Art. 3º. O art. 7º, caput, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Compete privativamente ao Município: - NR”

Art. 4º. O art. 8º da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. Além das competências privativas previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município. – NR”

Art. 5º. O “parágrafo único” do art. 9º da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ser ficar grafado como “§ 1º”, e acresce-se um “§ 2º” ao mesmo artigo com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 1º (...)

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. – AC”

Art. 6º. O art. 10 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. – NR”

Art. 7º. O art. 11 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A Câmara Municipal, por meio de Emenda a esta Lei Orgânica, estabelecerá o número de seus vereadores, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, atendendo o limite e os critérios previstos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela

Emenda Constitucional nº 58/2009 e conforme certidão emitida pelo IBGE, seguido de comunicação à Justiça Eleitoral e ao representante do Ministério Público da Comarca. – NR”

Art. 8º. Fica acrescido um “art. 13-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Vereador ficará impedido de tomar posse: - AC

I – se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal; - AC

II – se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens. – AC”

Art. 9º. Fica acrescido um “art. 13-B” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 13-B. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse. – AC”

Art. 10. Os incisos “II”, “III”, “VIII”, “IX” e “XVII” do art. 14 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

II - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; - NR

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais - NR;

(...)

VIII - alienação e concessão de uso de bens imóveis - NR;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo - NR;

(...)

XVII - instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. – NR”

Art. 11. Os incisos “III”, “VI”, “VII”, “IX”, “XI”, “XII”, “XV” e “XIX” do art. 15 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; - NR

(...)

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. - NR

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País, por qualquer tempo; - NR

(...)

IX – fiscalizar e controlar os atos da Administração direta e indireta do Município, inclusive os decorrentes da concessão de uso de bens municipais e de concessão e permissão dos serviços públicos de sua responsabilidade; - NR

(...)

XI – processar e julgar os vereadores na forma da legislação federal e desta Lei Orgânica; - NR

XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, pela prática de crime contra a administração pública, de que tiver conhecimento: - NR

a) mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;

b) mediante aprovação de maioria absoluta de seus membros, contra os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional;

(...)

XV - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal; - NR

(...)

XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por voto nominal e maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas na legislação federal e nesta Lei Orgânica; - NR”

Art. 12. Fica acrescido um inciso “III-A” no art. 15 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

III-A – fixar o subsídio dos vereadores, observando-se o disposto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica. – AC”

(...)

Art. 13. Fica acrescido um inciso “XXI” no art. 15 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. – AC”

Art. 14. O art. 18 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores serão fixados, por iniciativa da Mesa, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal. - NR”

Art. 15. O art. 20 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Os subsídios dos agentes políticos mencionados no artigo 18 serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto na Constituição Federal. - NR”

Art. 16. O art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Os subsídios de que tratam os artigos anteriores somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices que forem concedidos aos servidores públicos municipais. - NR”

Art. 17. O art. 22 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A Lei que fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara disporá sobre os descontos incidentes, na hipótese de ausência injustificada do Parlamentar nas sessões ordinárias da Câmara. – NR”

Art. 18. O art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. A não fixação do subsídio de qualquer dos agentes políticos implicará a manutenção do valor referente ao mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente. – NR”

Art. 19. Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25.

(...)

§ 2º Na hipótese de não haver número legal para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes, ou, em caso de empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. - NR

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa do segundo ano do biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro. - NR

(...)

§ 5º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, garantida ampla defesa. – NR”

Art. 20. Os incisos “I” e “II” do art. 26 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, bem como seu “parágrafo único” passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26.

I - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, as contas da Câmara do exercício anterior. – NR

II – propor, ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projetos de lei sobre a fixação do respectivo vencimento, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação federal pertinente e nesta Lei Orgânica; - NR

(...)

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade quando houver empate.”

Art. 21. Fica acrescido um inciso “IX” ao art. 26 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 26.

(...)

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, perante o Tribunal de Justiça. - AC”

Art. 22. O “§ 2º” do art. 27 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.

(...)

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica. – NR”

Art. 23. Os parágrafos 1º e 2º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se um parágrafo 3º ao mesmo dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara. – NR

§ 2º - Não estando presente nenhum dos componentes da Mesa Diretora, a sessão poderá ser aberta pelo vereador mais votado que se fizer presente em Plenário, e no caso de empate, pelo mais idoso, desde que haja o quorum do parágrafo anterior. – NR

§ 3º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da ordem do dia e participar de todas as votações. - NR”

Art. 24. O “parágrafo único” do art. 30 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela remuneratória ou indenizatória em razão da convocação, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal – NR”

Art. 25. O “caput” do art. 31 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. – NR”

Art. 25-A. Fica inserido um ‘art. 31-A’ na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. A Câmara Municipal instituirá Comissão Especial de Assuntos Relevantes sempre que questões de relevante interesse público demandem estudos, análises e discussões aprofundadas para a sua solução. – AC”

Art. 26. Ficam acrescidos os “art. 32-A”, “art. 32-B”, “art. 32-C”, “art. 32-D”, “art. 32-E”, “art. 32-F”, “art. 32-G”, “art. 32-H”, “art. 32-I”, “art. 32-J” à Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 32-A. O requerimento de constituição de comissão especial deverá conter: - AC

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados; - AC

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três); - AC

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo excepcional prorrogação por igual ou menor prazo, aprovada pelo Plenário; - AC

IV – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas. – AC

Art. 32-B. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos. – AC

§1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha. - AC

§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno. - AC

Art. 32-C. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. - AC

Art. 32-D. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão. - AC

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local. - AC

Art. 32-E. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros. - AC

Art. 32-F. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas. - AC

Art. 32-G. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente: - AC

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; - AC

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; - AC

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem. – AC

Art. 32-H. É fixado em setenta e duas horas, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito. - AC

Art. 32-I. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente: - AC

I - determinar as diligências que reputarem necessárias; - AC

II - requerer a convocação de funcionários municipais; - AC

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, inquiri-las sob compromisso; - AC

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta. - AC

Art. 32-J. As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra na forma do Código de Processo Penal. – AC”

Art. 27. Os incisos I, VI e XI do art. 34 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34.

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele; - NR

(...)

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica, garantida ampla defesa;

(...)

XI - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo; - NR

(...)”

Art. 28. Os incisos II e IV do art. 35 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 35.

(...)

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

IV – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.”

Art. 29. O art. 37 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. – NR”

Art. 30. O art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39 – O Vereador não poderá: - NR

I – desde a expedição do diploma: - AC

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; - AC

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; - AC

II – desde a posse: - AC

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, em entidades da administração pública, direta, indireta ou fundacional, salvo o cargo de Secretário Municipal;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades relacionadas no inciso anterior;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

Art. 31. O art. 41 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. O processo de cassação de mandato do Vereador por infringência às proibições estabelecidas nos incisos I, II, VI e VII do artigo 40 desta Lei, será regulado no Regimento Interno da Câmara Municipal. – NR

§ 1º O processo de cassação por qualquer das infrações previstas no art. 40, desta Lei Orgânica, não impede a apuração das contravenções e dos crimes comuns. -NR

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção e de crimes comuns. - NR”

Art. 32. O “inciso I” e os “§§ 1º”, “2º” e “3º” do art. 44 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 44.

I - em caso de moléstia, licença maternidade e paternidade ou adoção, devidamente comprovada;–

NR

(...)

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença. – NR

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo optar entre os vencimentos do cargo e o subsídio da vereança. – NR

§ 3º - A licença maternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal. – NR”

Art. 33. Fica acrescido um “§ 4º” no art. 44 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 44.

(...)

§ 4º. Ao vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que, o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. - AC”

Art. 34. Fica inserida uma “Subseção IV-A” na Seção XI do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

**“TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
(...)
Seção XI
Dos Vereadores
(...)
“Subseção IV-A – AC
Da Extinção e da Cassação do Mandato - AC**

Art. 44-A - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando: - AC

I - ocorrer o falecimento; - AC

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato; - AC

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado; - AC

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara; - AC

V - faltar a 1/3 (um terço) ou mais das Sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; - AC

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara, na data marcada; - AC

VII - quando Presidente, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga. - AC

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. - AC

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente. - AC

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato. – AC

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal. – AC

§ 5º – A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação federal. - AC

§ 6º - No processo de cassação de mandato de Vereador, aplicam-se os procedimentos por infração político-administrativa previstos em lei federal. – AC”

Art. 35. O art. 45 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. - NR”

Art. 36. Fica acrescido um “§ 3º” no art. 47 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 47.

(...)

§ 3º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. – AC”

Art. 37. O “inciso IV” do art. 49 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49.

(...)

IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.-
NR”

Art. 38. O “§ 2º” do art. 50 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50.

(...)

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo e integrará a numeração geral dos projetos apresentados. - NR”

Art. 39. Fica acrescido um “art. 51-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias: - AC

I – a representação ao Procurador Geral da Justiça pela prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito; - AC

II – perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; - AC

III – concessão de título honorífico; - AC

IV – destituição de membros da Mesa Diretora; - AC

V – emendas à Lei Orgânica; - AC

VI – concessão de isenção de tributos, anistia e remissão de dívidas; – AC

VII – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas - AC;

VIII – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município - AC;

IX – alteração de denominação de próprio, via ou logradouro público - AC”

Art. 40. Os “§§ “1º” e “8º” do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

(...)

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

(...)”

Art. 41. O título da “Seção XIII”, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL**

(...)

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

(...)

Seção XIII

Da Procuradoria Jurídica e da Assessoria Técnica da Câmara Municipal - NR”

Art. 42. O “caput” do art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, e seus §§ “1º” e “2º”, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica e à Assessoria Técnica da Câmara Municipal, respectivamente, exercer a representação judicial e assessorar técnica e cientificamente o Legislativo.

§ 1º. A Mesa Diretora da Câmara, mediante projeto de Resolução, proporá a organização da Procuradoria Jurídica e da Assessoria Técnica, criando os respectivos cargos, empregos ou funções, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso desses profissionais por meio de concurso público de provas e de provas e títulos. - NR

§ 2º. O cargo de Procurador Jurídico do Legislativo é privativo de Advogado e será equiparado ao de Procurador Municipal. – NR

(...)”

Art. 43. Fica inserido um “§ 1-A” no art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 60.

(...)

§ 1º-A. A Mesa Diretora da Câmara, mediante projeto de lei, fixará os vencimentos dos cargos ou empregos a que se refere o parágrafo anterior. AC

(...)”

Art. 44. O “§ 1º” do art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 1º Se até 10 (dez) dias após a data marcada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.- NR

(...)”

Art. 45. Os incisos “II” e “III” do art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, bem como seu “parágrafo único”, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 65.

(...)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração pública municipal direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato público eletivo;

(...)

Parágrafo único. Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou cargo, emprego ou função na Administração Descentralizada, hipóteses em que deverá optar entre os vencimentos do serviço público e o subsídio do mandato. – NR”

Art. 46. O art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos do que dispõe a legislação federal. – NR”

Art. 47. O “art. 71” da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias e do País, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.”

Art. 48. O art. 72 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72 – O Prefeito somente poderá licenciar-se: - NR

I – por motivo de doença, devidamente comprovada; - AC

II – em razão de adoção, licença maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; - AC

III – em razão de serviço ou em missão de representação do Município. - AC

§1º Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o quê o benefício será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. – AC

§2º A licença maternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais. - AC

§ 3º O Prefeito regularmente licenciado nos termos do inciso III deste artigo terá direito a perceber seu subsídio integralmente, como se em exercício estivesse. – AC”

Art. 49. Os incisos “VI”, “XII”, “XIX” e “XXV” do art. 73 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 73.

(...)

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos prazos previstos no § 6º do artigo 140 desta Lei Orgânica; - NR

(...)

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município.

(...)

XIX - fixar as tarifas e preços dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

(...)

XXV - enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o registro analítico e os balancetes orçamentário e financeiro do mês anterior; - NR

(...)”

Art. 50. Ficam inseridos os §§ 3º e 4º ao art. 76 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, passam, todos, a ter a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 1º A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias. - NR

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitada e devidamente justificada a prorrogação o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração pública, direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica. - NR

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. - AC

§ 4º O Secretário Municipal poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência. - AC”

Art. 51. O art. 78 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e por ocasião de sua exoneração, nos termos da legislação federal.”

Art. 51-A. O “Art. 78-A” da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78-A. Deverá cada Secretário Municipal, anualmente, comparecer em sessão pública perante a Câmara Municipal, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.”

Art. 52. O título da “Seção IX”, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
(...)
Seção IX
Do Plebiscito e do Referendo – NR”**

Art. 53. O art. 80 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80. Mediante proposta fundamentada da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito. – NR”

Art. 54. Ficam acrescidos três parágrafos ao art. 80 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 1º - Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a convocação do plebiscito ou a autorização do referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal. – AC

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa. - AC

§ 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de 5 (cinco) anos de carência. – AC”

Art. 55. O art. 81 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81. Convocado o plebiscito ou autorizado o referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. – NR”

Art. 56. O art. 82 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. – NR”

Art. 57. O título da “Seção X” do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
(...)
Seção X
Dos Conselhos Municipais – NR”**

Art. 58. O art. 86 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86. O Município, por lei de iniciativa do Prefeito, poderá instituir Conselhos Municipais, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, que terão sua composição, funcionamento e atribuições definidas na lei de sua criação, a fim de garantir a participação de representantes da comunidade no acompanhamento das políticas públicas municipais. – NR”

Art. 59. O art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87. Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal, que, por meio de lei, garantirá que essa informação seja prestada. – NR”

Art. 60. O “caput” e “§ 2º” do art. 88 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 88. Qualquer entidade da sociedade civil, regularmente instituída e em funcionamento no Município há pelo menos 2 (dois) anos, poderá requerer informação sobre ato ou projeto da administração, a qual responderá, nos termos da lei, no prazo de 15 (quinze) dias ou justificará a impossibilidade da resposta. – NR

(...)

§ 2º A resposta dada pela autoridade ao requerimento de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho Municipal respectivo.

(...)”

Art. 61. O art. 89 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89. Qualquer entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou, caso não sendo, tendo mais de 100 (cem) filiados ou associados, poderá requerer a qualquer autoridade municipal, a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da Administração. – NR”

Art. 62. Fica acrescido um “art. 89-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 89-A – Lei Municipal disporá sobre os critérios e prazos de realização das audiências de que trata o artigo anterior e estabelecerá o número anual de audiências a serem realizadas. – AC”

Art. 63. O art. 93 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93. A Câmara Municipal, por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, disporá sobre a criação, organização e funcionamento da Defensoria do Povo e sobre a criação do cargo, emprego ou função de Defensor do Povo, agente incumbido da fiscalização da Administração Pública local, competente para apurar condutas administrativas injustas ou danosas a qualquer pessoa física ou jurídica. – NR”

Art. 64. Fica acrescido um “parágrafo único” ao art. 93 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 93.

Parágrafo único – Os vencimentos do Defensor do Povo serão fixados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara. – AC”

Art. 65. O art. 95 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95. A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapetininga obedecerá aos princípios da legalidade, da moralidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos das Constituições Federal e Estadual, inclusive no que respeita às obras, serviços, compras e alienações. – NR”

Art. 66. Fica acrescido um “art. 95-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 95-A - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. – AC”

Art. 67. Fica acrescido um “art. 118-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 118-A - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. – AC”

Art. 68. Fica incluída uma alínea “p” no inciso I do art. 119 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 119.

I –

(...)

p) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. – AC”

Art. 69. O “parágrafo único” do art. 121 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga fica grafado como “§ 1º”, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 121.

(...)

§ 1º - A certidão de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser fornecida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. – NR”

Art. 70. Fica acrescido um “§ 2º” ao art. 121 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 121.

(...)

§ 2 - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz. – AC”

Art. 71. O art. 122 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122. Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disciplinará o atendimento às reclamações relativas à prestação de serviços públicos. - NR”

Art. 72. O “inciso III” e o “§ 1º” do art. 124 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 124.

(...)

III - Contribuição de melhoria que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado. – NR

(...)

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. – NR

(...)”

Art. 73. Fica acrescido um “inciso V” ao *caput* do art. 124 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 124.

(...)

V – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. – AC”

Art. 74. Ficam acrescidos os parágrafos “§ 1º-A”, “§ 1º-B”, “§ 1º-C” e “§ 1º-D” ao art. 124 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 124.

(...)

§ 1º- A – A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. – AC

§ 1º-B – A progressividade referida no parágrafo 1º será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios. – AC

§ 1º-C – Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, a cada 2 (dois) anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I. – AC

§ 1º-D - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. – AC

(...)”

Art. 75. Ficam acrescidos, na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, os artigos “art. 124-A”, “art. 124-B”, “art. 124-C” e “art. 124-D”, com a seguinte redação:

“Art. 124-A - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município: - AC

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que os defina; - AC

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; - AC

III – cobrar tributos: - AC

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; - AC

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; - AC

IV - utilizar tributos com efeito de confisco; - AC

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; - AC

VI - instituir imposto sobre: - AC

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios; - AC

b) templos de qualquer culto; - AC

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; - AC

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. - AC

Art. 124-B - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos ou recebidos. - AC

Art. 124-C - A proibição do artigo 124-A, inciso VI, alínea “a”, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes. – AC

§ 1º - As proibições do artigo 124-A, inciso VI, alínea “a” e do artigo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. – AC

§ 2º - As proibições expressas no artigo 124-A, inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas. – AC

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. - AC

Art. 124-D – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. – AC”

Art. 76. O “parágrafo único” do art. 132 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados por Decreto do Executivo, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários. – NR”

Art. 77. O “§ 1º” do art. 134 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 134.

(...)

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada. – NR

(...)”

Art. 78. Os incisos “II” e “IV” do § 3º do art. 134 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 134.

(...)

§ 3º

(...)

II - os orçamentos dos órgãos e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

(...)

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, inclusive fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.”

Art. 79. Ficam acrescentados três parágrafos no art. 136 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 136.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios financeiros, tributários e creditícios. - AC

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. – AC

§ 3º O Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. – AC”

Art. 80. O “caput” do art. 138 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga e as alíneas “d” e “e” do § 1º do mesmo artigo passam a ter a seguinte redação:

“Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar – NR

§ 1º

(...)

d) subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito; - NR

e) subsídio dos vereadores. - NR

(...)”

Art. 81. Fica acrescentado um “art. 138-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 138-A - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. – AC”

Art. 82. O “*caput*” do art. 139 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga e os incisos “IV” e “V” do mesmo artigo passam a ter a seguinte redação:

“Art. 139. Ao Município é vedado: - NR

(...)

IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 212, 198, § 2º, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União; - NR

(...)”

Art. 83. As alíneas “a”, “b” e “c” do § 6º do art. 140 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 140.

(...)

§ 6º

a) o Plano Plurianual: até o dia 15 de abril, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. - NR

b) Diretrizes Orçamentárias: até o dia 15 de abril, devendo ser aprovado e devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; - NR

c) Orçamento Anual: até o dia 30 de agosto, devendo ser apreciado e devolvido até o encerramento da sessão legislativa anual. – NR

(...)”

Art. 84. O art. 146 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades da administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

Art. 85. O art. 150 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 150. Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município. – NR”

Art. 86. O art. 152 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 152. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. – NR”

Art. 87. Fica acrescido um “parágrafo único” ao art. 152 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária; - AC”

Art. 88. O “*caput*” do art. 153 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 153. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito. – NR”

Art. 89. O “*caput*” do art. 154 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga e os incisos I e II do mesmo dispositivo passam a ter a seguinte redação:

“Art. 154. Os Poderes Legislativo e Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: - NR

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município; - NR

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito Privado; - NR

(...)”

Art. 90. Ficam acrescidos os incisos “III” e “IV” ao art. 154 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 154.

(...)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; - AC

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. – AC

(...)”

Art. 91. Ficam acrescidos dois parágrafos ao art. 154 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 154.

(...)

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. - AC

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. – AC”

Art. 92. Ficam acrescidos os “art. 156-A”, “art. 156-B” e “art. 156-C” da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 156-A - O Tribunal de Contas emitirá parecer técnico prévio com relação às contas do Chefe do Executivo ao passo que com relação às contas da Câmara Municipal sua decisão será definitiva. – AC

Art. 156-B – A Câmara Municipal tomará e julgará as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: - AC

I – o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara; - AC

II – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação; - AC

III – rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral para os fins de direito. – AC

Parágrafo Único – As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de crédito ou multa, terão eficácia de títulos executivos. - AC

Art.156-C - A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. - AC

Parágrafo único - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento conclusivo a respeito da matéria e adotará as medidas que aquele órgão entender necessárias. - AC”

Art. 93. O título do “Capítulo VI” do Título III da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

(...)

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS MUNICIPAIS – NR”

Art. 94. Fica acrescido um “art. 157-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 157-A – Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e que vierem a lhe pertencer e que não estejam definidos pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados. – AC”

Art. 95. Fica acrescido um “art. 158-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 158-A. Para a proteção de seus bens, serviços e instalações, o Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito, poderá constituir guarda municipal, nos termos dispostos em lei federal. – AC”

Art. 96. O “caput” do art. 159 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 159. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá a legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos. – NR”

Art. 97. O “§ 1º” do art. 159 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, não edificados, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

(...)"

Art. 98. O "§ 3º" do art. 160 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160.

(...)

§ 3º A aquisição de bens móveis obedecerá ao disposto na lei federal sobre licitações e contratos. – NR"

Art. 99. O "caput" do art. 161 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, e os "§ 1º" e "§ 2º" do mesmo dispositivo passam a ter a seguinte redação:

"Art. 161. O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. - NR

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação. – NR

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação. – NR

(...)"

Art. 100. Fica acrescido um "§ 4º" no art. 161 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

"Art. 161.

(...)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, no máximo uma vez. – AC"

Art. 101. O art. 163 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

"Art. 163. O Município, mediante programa instituído por lei municipal, de iniciativa privativa do Prefeito, poderá fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes."

Art. 102. O art. 164 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164. Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados com estrita observância da lei federal sobre licitações e contratos. – NR"

Art. 103. O "caput" e o "§ 3º" do art. 167 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

"Art. 167. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, atendidos os termos da lei federal que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, mediante prévia autorização legislativa. – NR

(...)

§ 3º - As concessões e permissões de serviços públicos municipais terão, nos termos da legislação federal, seus prazos de vigência e condições de prorrogação, previstos nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes. – NR"

Art. 104. Ficam acrescidos os "§ 2º-A", "§ 4º" e "5º" no art. 167 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

"Art. 167.

(...)

§ 2º-A – A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do concedente, da concessionária e dos usuários. - AC

(...)

§ 4º As concessões serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, outorgando-se a prestação dos serviços público, sempre que possível, a mais de um concessionário, de modo a ampliar a competitividade e evitar o monopólio. - AC

§ 5º O projeto de lei autorizativa a que se refere o caput deverá ser acompanhado de estudo técnico que justifique a concessão a um ou mais concessionários, nos moldes do parágrafo anterior. – AC"

Art. 105. Fica acrescido o "art. 167-A" à Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

"Art. 167-A - Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. – AC"

Art. 106. O art. 169 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 169. O Poder Público poderá exigir que as entidades prestadoras de serviços públicos promovam, anualmente, ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho. – NR”

Art. 107. O “*caput*” do art. 170 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga e o “parágrafo único” do mesmo dispositivo passam a ter a seguinte redação:

“Art. 170. Lei municipal disporá sobre: - NR

(...)

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo de lucros. - NR”

Art. 108. O art. 171 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 171. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o decreto pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.”

Art. 109. O “*caput*” do art. 173 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 173. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, atendidas as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios.

(...)”

Art. 110. O “*caput*” do art. 177 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 177. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, garantindo-se a participação popular, respeitada a Lei Complementar Estadual. - NR”

Art. 111. Fica acrescido um “parágrafo único” ao art. 177 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 177.

Parágrafo único - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta popular à população da área interessada. - AC”

Art. 112. Fica acrescido um “art. 177-A” à Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 177-A. A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado, o qual se aterá, no mínimo, a sua específica área de influência, atendendo as conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais. – AC”

Art. 113. O “*caput*” do art. 182 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 182. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e revisão periódica, entre outros, dos seguintes instrumentos:

(...)”

Art. 114. O “parágrafo único” do art. 184 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 184.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Orgânica, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha sido constituído há pelo menos 2 (dois) anos e que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica. – NR”

Art. 115. O título do “Capítulo XI” do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, bem como o título da sua “Seção I”, passam a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR
Seção I
Da Saúde – NR”**

Art. 116. O “parágrafo único” do art. 187 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 187.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratados com terceiros, vedada, também, a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e taxas sob qualquer título. – NR”

Art. 117. A alínea “d” do inciso IV do art. 188 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 188

(...)

IV –

(...)

d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente;

(...)”

Art. 118. Os incisos “II” e “IV” do art. 189 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 189.

(...)

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

(...)

IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

(...)”

Art. 119. O art. 190 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 190. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. – NR”

Art. 120. Fica incluído um “§ 3º” ao art. 192 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 192.

(...)

§ 3º - Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o parágrafo 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. – AC”

Art. 121. O art. 194 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

NR
“Art. 194. Os serviços de Pronto Socorro integram os serviços de saúde prestados pelo Município. –

(...)”

Art. 122. O título da “Seção II” do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR
(...)
Seção II
Da Educação – NR”**

Art. 123. Os incisos “I”, “II”, “III” e “V” do art. 197 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 197.

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito; - NR

II – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; - NR

III – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade; - NR

(...)

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”

Art. 124. Ficam acrescidos os incisos “I-A” e “VI” no art. 197 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

Art. 197.

(...)

I-A – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. - AC

(...)

VI – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. – AC”

Art. 125. O art. 199 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 199. O Plano Municipal de Educação, estabelecido em lei municipal, é de competência do Poder Executivo, elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas pela Plenária e após aprovação do Conselho Municipal de Educação.”

Art. 126. O art. 200 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 200. A gestão democrática do ensino se fará mediante a instituição do Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei municipal, de iniciativa do Prefeito, atendida a legislação federal. – NR”

Art. 127. O art. 204 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 204. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos, conforme definido pela Secretaria Municipal de Educação. – NR”

Art. 128. O art. 205 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 205. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação. – NR”

Art. 129. Fica incluído um “art. 206-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 206-A. Os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para aqueles que mostrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. – AC”

Art. 130. O art. 207 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 207. O Município publicará, na forma prevista no artigo 118, desta Lei Orgânica, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação e discriminadas por nível de ensino.”

Art. 131. O título da “Seção III” do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR
(...)
Seção III
Da Cultura – NR”**

Art. 132. O art. 212 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 212. O Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, órgão de composição paritária, deliberativo, fiscalizador e consultivo, terá suas atribuições, composição e funcionamento definidas em lei municipal de iniciativa do Prefeito. – NR”

Art. 133. O art. 213 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 213. O Arquivo Público e Histórico do Município, terá suas atribuições, composição e funcionamento definidas em lei municipal de iniciativa do Prefeito. – NR”

Art. 134. O título da “Seção IV” do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR
(...)
Seção IV
Do Esporte, do Lazer e do Turismo – NR”**

Art. 135. Os incisos “II” e “IV” do art. 216 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passam a ter a seguinte redação:

“Art. 216.

(...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente na rede municipal de ensino;

(...)

IV – os atletas e as equipes que representem o Município em competições oficiais poderão ser dispensados do pagamento dos preços públicos pela utilização dos próprios municipais, quando autorizados por Decreto do Poder Executivo. – NR”

Art. 136. O título da “Seção V” do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR
(...)
Seção V
Da Assistência Social – NR”**

Art. 137. O inciso “III” do art. 221 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 221.

(...)

III – a promoção das famílias carentes e, em especial, das crianças até os 12 (doze) anos completos; - NR

(...)”

Art. 138. O art. 223 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 223. O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência às crianças, às pessoas com deficiências e aos idosos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridos os objetivos da assistência social a ser prestada. – NR”

Art. 139. O art. 224 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 224. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, atendida a legislação federal. – NR”

Art. 140. Fica incluída uma “Seção V-A” no Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, formada por dez artigos, com a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR**

Seção V-A – AC

**Da Proteção à Família, à Mulher, à Criança e ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas com Deficiência.
– AC**

Art. 224-A. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. – AC

Art. 224-B. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito: - AC

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência; - AC

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade; - AC

III – integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; - AC

IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; - AC

V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente. - AC

Art. 224-C. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade. – AC

Art.224-D. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: - AC

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade; - AC

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; - AC

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários; - AC

IV - a formação de recursos humanos e especializados no tratamento e assistência às pessoas com deficiência; - AC

V - o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias. - AC

Art. 224-E. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. - AC

Art.224-F. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos a empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência. - AC

Art.224-G. O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantiverem programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência. - AC

Art.224-H. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal. - AC

Art.224-I. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina. – AC

Art. 224-J. O Município, por meio de lei de iniciativa privativa do Prefeito, poderá instituir a política de igualdade racial, a ser desenvolvida por órgão especificamente instituído para esse fim, cujas atribuições, funcionamento e composição serão definidas na lei de sua criação. – AC”

Art. 141. O título da “Seção VI” do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR
(...)
Seção VI
Da Ordem Econômica – NR”**

Art. 142. O “caput” do art. 225 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 225. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade. – NR
(...)”

Art. 143. O “inciso II” do art. 228 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, e seu “parágrafo único”, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 228.

(...)

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor - NR;

(...)

Parágrafo único. A proteção do consumidor se fará através do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão deliberativo, e do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, a serem regulamentados por lei municipal de iniciativa do Prefeito, atendida a legislação federal. - NR”

Art. 144. O art. 229 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 229. O Município dispensará às micro empresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. – NR”

Art. 145. O art. 231 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 231. As microempresas poderão se estabelecer na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito, de silêncio e de saúde pública, conforme estabelecido em legislação municipal. – NR”

Art. 146. O “parágrafo único” do art. 234 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 234.

Parágrafo único. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação e atribuições do órgão de vigilância sanitária, observada a legislação estadual, para exercer a fiscalização a que se refere o caput. – NR”

Art. 147. O “parágrafo único” do art. 237 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 237.

Parágrafo único. O abastecimento alimentar do Município priorizará os produtos provenientes das pequenas propriedades rurais municipais. – NR”

Art. 148. O art. 238 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 238. Observada a legislação federal e estadual, o Município estabelecerá normas de proteção ao meio ambiente, definindo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados em seu território e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação. – NR”

Art. 149. O art. 239 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 239. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Agricultura e instituirá o Fundo Municipal de Agricultura. – NR”

Art. 150. O art. 240 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 240. A identificação dos principais problemas e oportunidades existentes, a proposição de soluções e a formulação de planos de execução da promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar da lei do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, de iniciativa do Poder Executivo. – NR”

Art. 151. Fica acrescido um “art. 244-A” à Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 244-A. O Município, por meio de lei de iniciativa privativa do Prefeito, poderá instituir e manter o Fundo de Amparo ao Saneamento Básico do Município. – AC”

Art. 152. Fica acrescido um “art. 246-A” à Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 246-A. O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas com deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos. – AC”

Art. 153. Fica acrescido um “§ 1º-A” ao art. 247 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 247.

(...)

§ 1º-A – Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da propriedade imobiliária, seja ela pública ou privada e a não obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade. – AC

(...)”

Art. 154. Fica incluído um inciso “I-A” no art. 248 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 248.

(...)

I-A – parcelamento ou edificação compulsória; - AC

(...)”

Art. 155. O art. 249 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 249. As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. – NR”

Art. 156. O título da “Seção IX” do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR
(...)
Seção IX
Do Sistema Viário e dos Transportes – NR”**

Art. 157. O “§ 1º” do art. 250 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga fica grafado como “parágrafo único” e passa ter a seguinte redação:

“Art. 250.

Parágrafo Único. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe: - NR

I – organizar e gerir o tráfego local; - AC

II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus; - AC

III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte; - AC

IV – fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias; - AC

V – organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte; - AC

VI – organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação; - AC

VII – definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto; - AC

VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros; - AC

IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento; - AC

X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso. – AC”

Art. 158. Fica incluído um “art. 250-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 250-A – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente. – AC”

Art. 159. O “caput” do art. 251 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 251. O Município, na prestação de serviços de transporte público, atenderá aos seguintes princípios básicos: - NR

(...)

Art. 160. O art. 252 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 252. O Município assegurará a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes. - NR”

Art. 161. O art. 254 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 254. O livre acesso e circulação de pessoas com deficiência deverá ser garantido na renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal, que deverá contar com veículos adaptados. – NR”

Art. 162. Fica acrescido um “art. 254-A” na Lei Orgânica Municipal de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 254-A. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente. – AC”

Art. 163. O título da “Seção X” do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL – NR
(...)
Seção X
Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – NR”**

Art. 164. O art. 262 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 262. Após o cadastramento da flora e o inventário da fauna, serão considerados de preservação permanente os grupos de vegetação ou espécies animais, que por sua natureza, devam ser mantidos intocáveis e devidamente protegidos em razão de suas características. – NR”

Art. 165. O art. 263 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 263. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, nos assuntos de defesa do meio ambiente. – NR”

Art. 166. O art. 264 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 264. É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro da malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto, cabendo ao Poder Público promover gestões junto aos municípios vizinhos, de tal sorte a eliminar a poluição dos cursos d'água limítrofes.”

Art. 167. O art. 266 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga passa a ter a seguinte redação:

“Art. 266. É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de lei de iniciativa do Prefeito, o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que conterá normas sobre a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.”

Art. 168. Os artigos 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279 e 280 passam a ser reenumerados, respectivamente, como art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13.

Art. 169. O art. 277 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, que a partir da entrada em vigor dessa emenda passará a ser reenumerado como “art. 10” (vide art. 171), passa a ter a seguinte redação:

“Art.10. A revisão geral desta Lei Orgânica será feita a cada 5 (cinco) anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal, devendo ser apreciada na forma prevista no art. 29, da Constituição Federal.”

Art. 170. Fica incluído um “parágrafo único” no art. 277 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, que a partir da entrada em vigor dessa emenda passará a ser reenumerado como “art. 10” (vide art. 171), com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único . Após cada revisão promovida na Lei Orgânica, o Município editará exemplares em número suficiente para distribuição e conhecimento dos diversos segmentos da sociedade. – AC”

Art. 171. O art. 278 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, que a partir da entrada em vigor dessa emenda passará a ser reenumerado como “art. 11” (vide art. 171), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Até o dia 19 de dezembro de 2020, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. – NR”

Art. 172. Fica incluído um “art. 12-A” no “Título V - Disposições Finais Transitórias” - que terá seus artigos reenumerados a partir da entrada em vigor desta emenda (vide art. 171) - com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Após 1 (um) ano da promulgação da revisão da Lei Orgânica promovida no ano de 2010, a Câmara Municipal, aprovará, por maioria simples de seus membros, Resolução instituindo o Código de Decoro Parlamentar, definindo de forma objetiva as condutas de Vereador passíveis de afrontar o decoro parlamentar e as respectivas penalidades a serem aplicadas. – AC”

Art. 173. Fica incluído um “art. 12-B” no “Título V - Disposições Finais Transitórias” - que terá seus artigos reenumerados a partir da entrada em vigor desta emenda (vide art. 171) - com a seguinte redação:

“Art. 12-B. A Câmara Municipal instituirá, por meio de Resolução, aprovada pela maioria simples de seus membros, a Tribuna Livre, estabelecendo os requisitos e condições para o seu uso por pessoas estranhas ao Legislativo. – AC”

Art. 174. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itapetininga:

- I – artigos 19, 42, 68, 69, 70, 79, 83, 84, 85, 90, 91, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 144, 145, 156, 162, 175, 176, 195, 215, 230 e 232;
- II – toda a “Seção VII” do Capítulo III do Título III (art. 74 e 75);
- III – toda a “Seção VI” do Capítulo V do Título IV (art. 148 e 149);
- IV – toda a “Seção VIII” do Capítulo V do Título IV (art. 151);
- V – o inciso IV do art. 26;
- VI – os incisos III e IV do art. 39;
- VII – os incisos I, II e III do § 1º do art. 134;
- VIII – os incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 150;
- IX – os incisos I, II, III, IV e V do art. 153;
- X – os incisos I e II do *caput* art. 159;
- XI – os incisos I e II do art. 190;
- XII – os incisos I, II, III e IV do art. 263;
- XIII – os parágrafos únicos dos art. 11, 78, 86, 150, 164, 168, 174, 185, 189, 200, 212, 220, 238, 254 e 263;
- XIV – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 89;
- XV – o § 6º do art. 124;
- XVI – o § 1º do art. 160;
- XVII – o § 1º e 2º do art. 239;
- XVIII – o § 2º do art. 250;
- XIX – as alíneas “e”, “f” e “m” do inciso I do art. 119;
- XX – a alínea “c” do inciso I do art. 124;
- XXI – a alínea “c” do inciso II do § 3º do art. 140;
- XXII – as alíneas “a” e “b” do *caput* art. 164.

Art. 175. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapetininga entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Heleno de Souza – Presidente
Fuad Abrão Isaac – Vice-Presidente
José Eduardo Gomes Franco – 1º Secretário
Adilson Marcos Nicoletti – 2º Secretário

EMENDA Nº 24 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA de 07 de junho de 2011

Dá nova redação ao § 1º, do art. 159, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga promulgada em 5 de abril de 1990.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O § 1º do art. 159 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, na redação dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, não edificados, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada na hipótese de concessão de direito real de uso quando este se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

(...)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapetininga entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Fuad Abrão Isaac – Presidente
Marcelo Nanini Franci – Vice-Presidente
Antônio Marcos da Silva Polyceno – 1º Secretário
Marcos de Almeida Cunha – 2º Secretário

Emenda nº 25 à Lei Orgânica do Município de Itapetininga, de 26 de setembro de 2011.

Dá nova redação ao art. 10 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulgada em 5 de abril de 1990.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, na redação dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 19 (dezenove) vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Fuad Abrão Isaac – Presidente
Marcelo Nanini Franci – Vice-Presidente
Antônio Marcos da Silva Polyceno – 1º Secretário
Marcos de Almeida Cunha – 2º Secretário

Emenda nº 26 à Lei Orgânica do Município de Itapetininga,

de 09 de abril de 2012.

Inclui parágrafo no art. 73 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulgada em 5 de abril de 1990. A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º Fica incluído um “§ 3º” no art. 73 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga com a seguinte redação:

“Art. 73.

(...)

§ 3º As informações prestadas à Câmara Municipal na forma do inciso XIII deste artigo, deverão ser acompanhadas de todos os documentos solicitados no requerimento do Poder Legislativo, sob pena de não ser considerada prestada a informação, sujeitando o infrator às responsabilidades legais.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapetininga entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Fuad Abrão Isaac - Presidente
Marcelo Nanini Franci – Vice-Presidente
Antonio Marcos da Silva Polyceno – 1º Secretário
Marcos de Almeida Cunha - 2º Secretário

Emenda nº 27 à Lei Orgânica do Município de Itapetininga,

de 26 de novembro de 2012.

Altera as alíneas “a”, “b” e “c” do § 6º do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulgada em 5 de abril de 1990.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º As alíneas “a”, “b” e “c” do § 6º do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 140. ...

§ 6º

a) Plano Plurianual: até o dia 30 de agosto, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

b) Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de agosto, devendo ser aprovado e devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

c) Orçamento Anual: até o dia 30 de setembro, devendo ser apreciado e devolvido até o encerramento da sessão legislativa anual. “

2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapetininga entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Fuad Abrão Isaac - Presidente
Marcelo Nanini Franci – Vice-Presidente
Antonio Marcos da Silva Polyceno – 1º Secretário
Marcos de Almeida Cunha - 2º Secretário

Lei Orgânica do Município de Itapetininga

ÍNDICE

Câmara Municipal de Itapetininga

Mesa Diretora

PREÂMBULO

TÍTULO I	-	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II	-	DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
TÍTULO III	-	DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I	-	DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO II	-	DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I	-	DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO II	-	DA POSSE
SEÇÃO III	-	DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO IV	-	DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS
SEÇÃO V	-	DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
SEÇÃO VI	-	DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA
SEÇÃO VII	-	DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA
SEÇÃO VIII	-	DAS SESSÕES
SEÇÃO IX	-	DAS COMISSÕES
SEÇÃO X	-	DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO XI	-	DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO II	-	DAS INCOMPATIBILIDADES
SUBSEÇÃO III	-	DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO
SUBSEÇÃO IV	-	DAS LICENÇAS
SUBSEÇÃO V	-	DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES
SEÇÃO XII	-	DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I	-	DISPOSIÇÃO GERAL
SUBSEÇÃO II	-	DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
SUBSEÇÃO III	-	DAS LEIS
SEÇÃO XIII	-	DA PROCURADORIA E ASSESSORIA DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO III	-	DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I	-	DO PREFEITO E VICE-PREFEITO
SEÇÃO II	-	DAS PROIBIÇÕES
SEÇÃO III	-	DA EXTINÇÃO DO MANDATO
SEÇÃO IV	-	DA CASSAÇÃO DO MANDATO
SEÇÃO V	-	DAS LICENÇAS
SEÇÃO VI	-	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
SEÇÃO VII	-	DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO VIII	-	DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
SEÇÃO IX	-	DA CONSULTA POPULAR
SEÇÃO X	-	DOS CONSELHOS POPULARES
SEÇÃO XI	-	DA FISCALIZAÇÃO POPULAR
TÍTULO IV	-	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	-	DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	-	DO REGISTRO
SEÇÃO III	-	DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
CAPÍTULO III	-	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO IV	-	DOS PREÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO V	-	DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	-	DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO III	-	DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS
SEÇÃO IV	-	DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO V	-	DA GESTÃO DE TESOURARIA
SEÇÃO VI	-	DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
SEÇÃO VII	-	DAS CONTAS MUNICIPAIS
SEÇÃO VIII	-	DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS
SEÇÃO IX	-	DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO VI	-	DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

CAPÍTULO VII	-	DA LICITAÇÃO
CAPÍTULO VIII	-	DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO IX	-	DOS DISTRITOS
CAPÍTULO X	-	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	-	DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO XI	-	DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I	-	DA POLÍTICA DE SAÚDE
SEÇÃO II	-	DA POLÍTICA EDUCACIONAL
SEÇÃO III	-	DA POLÍTICA CULTURAL
SEÇÃO IV	-	DA POLÍTICA DESPORTIVA E DE LAZER
SEÇÃO V	-	DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO SOCIAL
SEÇÃO VI	-	DA POLÍTICA ECONÔMICA
SEÇÃO VII	-	DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
SEÇÃO VIII	-	DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO IX	-	DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES
SEÇÃO X	-	DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
TÍTULO V	-	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
EMENDA Nº 1		
EMENDA Nº 2		
EMENDA Nº 3		
EMENDA Nº 4		
EMENDA Nº 5		
EMENDA Nº 6		
EMENDA Nº 7		
EMENDA Nº 8		
EMENDA Nº 9		
EMENDA Nº 10		
EMENDA Nº 11		
EMENDA Nº 12		
EMENDA Nº 13		
EMENDA Nº 14		
EMENDA Nº 15		
EMENDA Nº 16		
EMENDA Nº 17		
EMENDA Nº 18		
EMENDA Nº 19		
EMENDA Nº 20		
EMENDA Nº 21		
EMENDA Nº 22		
EMENDA Nº 23		
EMENDA Nº 24		
EMENDA Nº 25		
EMENDA Nº 26		
EMENDA Nº 27		